



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RJ

Decisão nº 34871973/2024-CPL/SELOG/SR/PF/RJ

Processo: 08455.008313/2023-74

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para elaboração de projetos básicos e executivos, utilizando a metodologia BIM (Building Information Modeling), da nova Delegacia de Polícia Federal em Campos dos Goytacazes - DPF/GOY/RJ

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se da análise de Recurso Administrativo 34681155 interposto tempestivamente pela empresa PORTTO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, CNPJ Nº 07.605.251/0001-49, doravante RECORRENTE, em face do resultado da fase de habilitação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 03/2023.

1.2. Não houve interposição de contrarrazão.

1.3. Após análise da proposta e documentos de habilitação, conforme especificações técnicas previstas no ato convocatório, feita a aceitação da proposta e habilitação da empresa declarada vencedora, em seguida abriu-se o prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme consta no item 08 do Edital.

1.4. Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

1.5. Certo é que trata-se instituto importante e deve ser bem recepcionado pela Administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se o pilar da defesa do interesse público.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. A RECORRENTE, em síntese, alega que a Recorrida não cumpriu as exigências do Edital que sua habilitação técnica não foi devida.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Análise Recursal pela Área Técnica

3.1. Acionada através do Despacho 34874332, o setor demandante técnico assim se manifestou:

Trata-se de análise do **RECURSO** impetrado pela empresa **PORTTO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** (SEI nº 34681155) referente a Habilitação da empresa CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, Concorrência nº 03/2023, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para elaboração de projetos

básicos e executivos, utilizando a metodologia BIM (Building Information Modeling), da nova Delegacia de Polícia Federal em Campos dos Goytacazes - DPF/GOY/RJ.

A empresa PORTTO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA alega que a profissional PAULA RAFAELA CRUZ FERREIRA, habilitada para a disciplina de ARQUITETURA, não atendeu aos requisitos de habilitação técnica do edital. Afirma também que a empresa habilitada não cumpriu a exigência insculpida no item 10.2, devendo o projeto ser elaborado de forma multidisciplinar, que assim registra:

*"Repita-se: é necessário apresentar a documentação relativa **AOS TRÊS TIPOS DE PROFISSIONAL** de forma **SIMULTÂNEA** para que a licitante possa ser considerada habilitada no presente procedimento licitatório. Desse modo, a execução dos projetos demandará da Contratada o empenho de **uma equipe especializada e multidisciplinar**.*

*Contudo, analisando com cautela a documentação que foi juntada pela CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, simplesmente **NÃO É POSSÍVEL** concluir que esta licitante cumpriu com as disposições do instrumento convocatório. Pelo contrário, após minuciosa verificação da documentação da referida empresa, foi possível perceber que esta*

***NÃO CUMPRIU** com a exigência insculpida no item 8.32 do Termo de Referência, nos itens 4.2 e 4.3 do Caderno de Encargos e Especificações Técnicas de Projetos em BIM, e no item 10.2 do Estudo Preliminar.*

*Isso se dá pelo fato de que **NÃO FOI APRESENTADO** qualquer documento atinente da profissional **PAULA RAFAELA CRUZ FERREIRA - ARQUITETA E URBANISTA** que atenda as exigências editalícias. Em seu acervo documental da recorrida simplesmente só existe um profissional da área de ENGENHARIA CIVIL que cumpre com*

as referidas especificações técnicas. Ora, se um único profissional está habilitado para as diversas disciplinas, estão comprometidas as exigências editalícia de multidisciplinaridade envolvendo profissionais de diversas áreas de conhecimento de engenharia e arquitetura.

*A bem da verdade, se a documentação for analisada com a devida cautela, perceber-se-á que a **“(CAT 1920230001758 – ART 13059766)”** atribuída a profissional **PAULA RAFAELA CRUZ FERREIRA**, e que a habilita tecnicamente para a elaboração do projeto de arquitetura não pertence a mesma.*

*Contudo, a recorrida sequer apresenta documento da referida profissional que esteja enquadrado no **item 8.32 do Termo de Referência**, pois a certidão de acervo técnico da profissional **PAULA RAFAELA CRUZ FERREIRA – ARQUITETA E URBANISTA** não contém atestado.*

*Afinal, em uma breve consulta ao CAU – BR, foi possível identificar que a certidão de N° 0000000852257 apresentada para a profissional **PAULA RAFAELA CRUZ FERREIRA** tem o Status de **“Certidão Inválida”**.*

*Ou seja, não havia como a empresa ora recorrida ter sido declarada habilitada no presente certame, na medida que, sem qualquer justificativa plausível, **DEIXOU de apresentar documento ESSENCIAL de qualificação técnica e que é EXPRESSAMENTE EXIGIDO pelo edital.***

(...)

*Assim sendo, verifica-se que não é possível que a CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA permaneça habilitada no presente certame, na medida que apresentou documentação que descumpra as disposições contidas não só no item 8.32 do Termo de Referência, mas também nos itens 4.2 e 4.3 do Caderno de Encargos e Especificações Técnicas de Projetos em BIM, e no item 10.2 do Estudo Preliminar, não sendo possível a realização de diligências para sanar os referidos equívocos. Portanto, deve ser reformada a decisão proferida por esta Douta Pregoira, no sentido de **INABILITAR** a referida empresa do presente*

procedimento licitatório."

Com relação a habilitação da profissional PAULA RAFAEL CRUZ FERREIRA através da CAT 1920230001758 - **ART 13059766**, cabe informar:

- A habilitação da profissional deve atender ao contido no item 8.32 do Termo de Referência SEI nº 32507311, que diz:
"8.32. Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):
8.32.1. Para o Arquiteto ou Engenheiro Civil: serviços de elaboração de projetos executivos de Arquitetura, Estruturas e de Instalações Hidrossanitárias de edificações, ou conjunto de edificações no mesmo lote (terreno);"
- O Atestado de Responsabilidade Técnica é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada, segundo Resolução nº 1.137/2023.
- A empresa CARPLAN ENGENHARIA E PROJETO LTDA apresentou o atestado de capacidade técnica emitido pela Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do Piauí, contrato nº 43/2022;
- O atestado informa que a profissional PAULA RAFAEL CRUZ FERREIRA participou da Equipe Técnica, como Arquiteta e Urbanista, na elaboração de projeto segundo RRT 13059766;
- Conforme RRT 13059766, foram executados *"Elaboração dos projetos básicos e executivos para reforma do auditório, estacionamento e anexo do Almoxarifado, em plataforma BIM, do Edifício Sede da Justiça Federal do Piauí, em Teresina"*, compatível com as características solicitadas no Edital e seus anexos;
- De fato a Certidão de Acervo Técnico nº 0000000852257, consta com status de inválida junto ao CAU. Cabe aqui observar que a CAT certifica o conjunto de Registros de Responsabilidades Técnicas (RRT's) que compõem o acervo técnico do arquiteto e urbanista e, não somente a RRT 13059766 a qual habilitou a profissional em questão;
- Por fim, ressalta-se conforme item 8.32 que não foi solicitado CAT para habilitação dos profissionais;
- Conclui-se que a profissional PAULA RAFAEL CRUZ FERREIRA atende aos requisitos para Habilitação Técnica na disciplina de Arquitetura.

Após análise técnica, conforme descrito acima, sugere-se pela **não aceitação do recurso impetrado pela empresa PORTTO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.**

Com relação a exigência de equipe especializada e multidisciplinar, cabe informar:

Segundo item 8.4.4. do Edital, deverá ser indicado somente um profissional para cada área de atuação (Engenheiro ou Arquiteto). Entretanto, um mesmo profissional poderá ser responsável por duas ou mais áreas de atuação;

- Conclui-se que a empresa CARPLAN ENGENHARIA E PROJETO LTDA atendeu as exigências de

indicação de um profissional para cada área de atuação, optando pelo profissional CARLOS AUGUSTO CARDOSO LIMA nas disciplinas de Coordenação, Conjunto Estrutura, Conjunto Instalações Eletro Eletrônicas e Hidrossanitárias.

Análise do Recurso

3.2. Faz-se mister esclarecer que a atuação do Agente de Contratação e da equipe técnica se deram em estrita observância às diretrizes da Lei e do Tribunal de Contas da União.

3.3. Ressalta-se que todas as decisões foram tomadas de forma imparcial e com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

3.4. Tratando-se especificamente de matéria técnica de engenharia, este signatário não vê óbices na explanação realizada pela equipe técnica e mantém seu julgamento.

4. DECISÃO

4.1. É louvável que cada interessado(a) questione e faça valer seu direito de ser ouvido(a).

4.2. Os princípios da Administração Pública, expressos e implícitos, devem nortear toda e qualquer decisão do Agente Público.

4.3. O que acontece no certame licitatório não é diferente. É coisa pública e, como tal, deve ter tais princípios como fundação e pilares.

4.4. Toda a avaliação e decisão de recurso administrativo visa devolver à Recorrida a resposta para concretizar o seu direito, que é de impetrar recurso.

4.5. Assim, vistas as razões, e considerando não existirem motivos ou circunstâncias aptas a alterarem a decisão tomada pela CPL/SR/PF/RJ, o recurso é conhecido posto que tempestivo, para, no mérito, decidir:

a) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela RECORRENTE;

b) manter íntegra a decisão que declarou habilitada RECORRIDA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 03/2023

c) atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-o à apreciação da Autoridade Superior, para ratificação ou reforma.

4.6. Esta decisão encontra-se publicada no Portal da Polícia Federal através do seguinte link: [Decisão de recurso - Portal PF](#)

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024.

HUGO PICOLE BORGES

Pregoeiro

Agente de Contratação

Presidente da CPL/SELOG/SR/PF/RJ

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **HUGO PICOLE BORGES, Pregoeiro(a)**, em 16/04/2024, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34871973&crc=1318408C](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34871973&crc=1318408C).

Código verificador: **34871973** e Código CRC: **1318408C**.